

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 980585**

**Recorrente:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Maria do Suaçuí  
**Processo referente:** Prestação de Contas Municipal n. **836900**  
**Interessado:** Geraldo Dias Lima  
**Procuradores:** José Miguel de Souza Vieira Filho – CRC/MG 42.190, Camila Kelly Moreira de Lima – OAB/MG 115.962  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E A ORIENTAÇÃO DESTES TRIBUNAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A anuência do Tribunal quanto à remuneração diferenciada e o caráter indenizatório do pagamento, conforme entendimento adotado à época, não permite que o mesmo seja computado para fins de apuração do limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da CR, que se refere ao subsídio fixado de forma idêntica e única para os vereadores.

### **Tribunal Pleno**

**16ª Sessão Ordinária – 14/06/2017**

### **I – RELATÓRIO**

Versam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara em 26/05/2015, que julgou regulares as contas do Sr. Geraldo Dias Lima, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Suaçuí no exercício de 2009.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente recurso foi tempestivamente interposto e foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebido pelo Relator à época, conforme despacho de fl. 10.

O Presidente da Câmara à época não se manifestou acerca das razões do recurso interposto pelo *Parquet*, conforme certidão de fl.23.

Em sua análise de fls. 24 a 26, a Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do recurso, não tendo sido subsistentes os argumentos apresentados pelo *Parquet* para modificar a decisão recorrida.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 27 e 27v, este opinou pelo conhecimento do presente Recurso e no mérito pelo seu provimento, devendo ser reformada a decisão da Primeira Câmara prolatada nos autos n. 836900.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Conheço do presente recurso, interposto em 10/06/2016, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

### Mérito

A recorrente, membro do *Parquet* de Contas, sustenta que as contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Suaçuí relativas ao exercício de 2009, foram julgadas regulares, embora tenha sido apurado recebimento de subsídio em valor superior ao limite imposto constitucionalmente, pelo presidente da edilidade, baseando-se em precedentes nos processos 836173, 836625 e 849542.

Traz as normas constitucionais que regulamentam a matéria, entendendo não caber interpretação extensiva à espécie, salientando que a fixação de subsídio diferenciado ao Presidente não é vedada, desde que observados os limites impostos na Constituição da República (art.29, VI e VII, art. 37,XI e art. 39§4º).

Menciona deliberações no mesmo sentido dos Tribunais de Contas de São Paulo, Espírito Santo e de Mato Grosso.

Discorda do posicionamento da Casa, que afastou a responsabilidade pelo recebimento de subsídios superiores ao limite constitucional para os Presidentes eleitos antes da legislatura 2013 a 2016, conforme voto proferido no processo n. 836303.

Ressalta o caráter remuneratório dos pagamentos efetuados aos edis, não se confundindo com verba de natureza indenizatória, de acordo com a Resolução n.13/2008, que fixou o subsídio dos vereadores municipais.

Entende, por fim, que houve pagamento irregular ao presidente da Câmara, no montante de R\$22.386,96, requerendo o provimento do recurso, devendo ser revista a decisão proferida pela Primeira Câmara em 26/05/2015. Pugna pelo julgamento das contas como irregulares, de responsabilidade do Sr. Geraldo Dias Lima, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Suaçuí no exercício de 2009.

### Análise

Este Tribunal respondeu a consultas e julgou diversos processos acerca do pagamento diferenciado ao presidente da edilidade. Juntamente com esta questão foi também abordada a obrigatoriedade do cumprimento ao limite disposto no art. 29, VI da CR, à vista de que ao possuir uma remuneração superior à do vereador, o presidente da Câmara sempre incorria na extrapolação da norma limitadora.

A Consulta 736.755, não mais vigente, permitia o pagamento diferenciado ao presidente da Câmara, e entendia, ainda, que o *plus* pago inviabilizava o pagamento da verba indenizatória pelo exercício da representação.

Ora, ao se permitir apenas uma ou outra, é de se deduzir que o *plus* percebido possuía, no entendimento deste Tribunal, caráter indenizatório, não devendo ser computado para fins do limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da Constituição da República. Nesse sentido foram as decisões nos autos de n. 678.222, 836.198, 836.572, 836.684 e 836.759.

A mudança acerca da questão objetivou promover a adequação dos julgados desta Corte ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República cuja redação é a seguinte:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (g.n.)

No entanto, em respeito aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica, o novo entendimento somente passou a ser adotado a partir da legislatura seguinte, qual seja, 2013/2016.

Pelo exposto, conclui-se que a anuência do Tribunal quanto à remuneração diferenciada e o caráter indenizatório do pagamento, conforme entendimento adotado à época, não permite que o mesmo seja computado para fins de apuração do limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da CR, que se refere ao subsídio fixado de forma idêntica e única para os vereadores.

A Unidade Técnica às fls.24 a 26 opinou pelo não provimento do recurso, mencionando o entendimento consolidado desta Corte acerca do tema, destacando *in verbis*:

*“de que em face do caráter indenizatório atribuído à época, a parcela excedente do subsídio fixado para o Presidente da edilidade, nos exercícios anteriores a 2013, não deve ser computada para fins de verificação do limite estabelecido no inciso VI do art. 29, da CR/88.”*

Em caso análogo, a Primeira Câmara votou pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2010, prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, na sessão realizada em 28/04/2015, processo n. 849542, de onde se extrai, *in verbis*:

*“Dessa forma, tendo em vista que ficou devidamente configurado que a fixação do subsídio diferenciado do Presidente da Câmara, nos exercícios anteriores a 2013, possuía a anuência desta Corte de Contas, e, que tinha como finalidade, ainda que não explicitado formalmente, a indenização destes pelo exercício de funções representativas e administrativas, entendo que, para fins de verificação do cumprimento do limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da Constituição Federal/88, não se deve computar a diferença do subsídio, observando-se, contudo, o princípio da razoabilidade e o valor do subsídio do Prefeito.”*

Diante do exposto, concluo que as razões recursais apresentadas não são suficientes para modificar a decisão recorrida.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação supra, nego provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida, proferida pela Primeira Câmara nos autos n. 836900, em 26/05/2015, que julgou regulares as contas do Sr. Geraldo Dias Lima, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Suaçuí no exercício de 2009.

Intime-se o recorrente nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhores Conselheiros, tenho entendimento diferente e voto pelo provimento do Recurso para julgar irregulares as contas do Senhor Geraldo Dias Lima, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Suaçuí no exercício de 2009, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, em razão do pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara, em afronta ao limite imposto na Constituição da República, art. 29, incisos VI e VII, nos termos por mim já expostos nos processos 784648 e 785012, entre outros.

#### CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto com o Relator.

#### CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também voto com o Relator.

#### CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

#### CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo com o Relator.

#### CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do presente Recurso Ordinário, preliminarmente, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008; **II)** negar provimento ao presente recurso, no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, proferida pela Primeira Câmara nos autos n. 836900, em 26/05/2015, que julgou regulares as contas do Sr. Geraldo Dias Lima, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Suaçuí no exercício de 2009; **III)** determinar a intimação da recorrente, nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais, a teor do disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008. Vencido o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de junho de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

(assinado eletronicamente)

ms/

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coord. Sistematização, Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência